

RESOLUÇÃO Nº 480/2016, DE 11 DE MAIO DE 2016.

DISPÕE SOBRE O V PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO, QUE PROMOVE CONCILIAÇÕES ADMINISTRATIVAS COM OS ECONOMISTAS INADIMPLENTES DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 11ª REGIÃO-DF.

A Presidenta do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 11ª REGIÃO-DF, no uso de suas atribuições legais e regulamentadas, conferidas pela Lei nº 1.411, de 13/08/51, pelo Decreto nº 31.794, de 17/11/52, e pela Lei nº 6.021, de 03/01/74, e pelo item 16.1 do Regimento Interno do Conselho Regional de Economia da 11ª Região – DF.

CONSIDERANDO o alto índice de inadimplência dos inscritos junto a este Conselho Regional de Economia;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que expressamente autoriza os Conselhos Federais de Profissionais Regulamentadas a estabelecerem, aos respectivos Conselhos Regionais, regras de recuperação de créditos, isenções e descontos;

CONSIDERANDO as ações instituídas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e o Fórum dos Conselhos Federais de Profissões Regulamentadas, juntamente com os Tribunais Regionais Federais, no sentido de promover política sistematizada de conciliação relacionada aos débitos das anuidades de pessoas físicas e jurídicas registradas nos respectivos Conselhos;

CONSIDERANDO a Resolução Nº 1.952, de 26 de abril de 2016, do Conselho Federal de Economia;

CONSIDERANDO a DECISÃO da Plenária do Conselho Regional de Economia ad referendum;

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DO PROGRAMA**

Art. 1º Aderir ao V Programa de Recuperação de Crédito, observados os limites propostos pelo Conselho Federal de Economia.

Art. 2º O V Programa de Recuperação de Créditos expira-se em 30/09/2016, sendo que no próximo dia útil subsequente ao término da vigência voltarão a prevalecer às regras de parcelamentos estipulados na subseção II, artigos 18 a 22, do Manual de Arrecadação do Sistema Cofecon/Corecons.

Art. 3º Poderão ser incluídos no programa aprovado nesta Resolução os débitos existentes e vencidos até 31/12/2015, de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive o saldo remanescente dos que tenham sido objeto de parcelamento anterior e que fora cancelado por falta de pagamento, observada a condição impeditiva do §1º.

§1º A existência de saldos remanescentes de acordos firmados com base nos quatro programas de recuperação de créditos adotados anteriormente, instituídos pelas Resoluções nº 1.834, de 31 de julho de 2010, 1.876, de 28 de julho de 2012 e 1.923, de 30 de janeiro de 2015, e 1.948, de 14 de dezembro de 2015, é condição impeditiva para o economista participar do V Programa de Recuperação de Créditos.

§2º Além do disposto no §1º deste artigo, constitui-se condição de elegibilidade para participar do V Programa de Recuperação de Créditos o economista estar com a anuidade do exercício de 2016 quitada ou com parcelamento vigente sem parcelas em atraso.

CAPÍTULO II

DOS PARCELAMENTOS

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PARCELAMENTOS

Art. 4º Proposta de parcelamento aprovada ad referendum pela Plenária do Conselho Regional de Economia – 11ª Região – DF:

I - Pagamento do débito à vista: 100% (cem por cento) de desconto em multa e juros;

II - Pagamento de 2 a 12 parcelas fixas: 70% (setenta por cento) de desconto em multa e juros;

III - Pagamento de 13 a 24 parcelas fixas: 35% (trinta e cinco por cento) de desconto em multa e juros;

Parágrafo Único. Os débitos das pessoas físicas e jurídicas registradas neste Conselho serão consolidados na data do requerimento e divididos pelo número de parcelas pactuadas entre as partes, respeitado o número máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas fixas, com o valor mínimo estipulado de R\$ 100,00 (cem reais) por parcela.

Art. 5º A adesão ao V Programa de Recuperação do Crédito implica a inclusão de todos os débitos de responsabilidade do requerente.

Art. 6º A inadimplência de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, do parcelamento firmado, implica no imediato cancelamento do parcelamento e na adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 7º Havendo cancelamento do parcelamento, o débito remanescente será calculado de acordo com o que prescreve Consolidação da Legislação da Profissão do Economista.

Art. 8º Quanto aos valores dos débitos a serem parcelados que estejam em fase de execução fiscal já ajuizada, serão cobrados os honorários advocatícios e as custas judiciais.

Art. 9. Havendo parcelamento de débitos em fase de execução fiscal já ajuizada, caberá a este Conselho Regional de Economia requerer a suspensão do processo até a quitação do débito.

Art. 10. A inclusão no V Programa de Recuperação do Crédito importa em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, em nome do devedor, pactuados para compor o parcelamento, configurando confissão extrajudicial nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 11. A pessoa física ou jurídica, em dia com o parcelamento objeto do V Programa de Recuperação de Créditos, poderá amortizar o seu saldo devedor mediante o pagamento antecipado de parcelas.

Art. 12. O requerimento de inclusão dos débitos no V Programa de Recuperação do Crédito poderá ser apresentado até o dia 30/09/2016.

Art. 13. Enviar o V Programa de Recuperação de Crédito deste Conselho Regional de Economia ao Conselho Federal de Economia a título de informação.


Econ. Maria Cristina de Araújo
Presidenta